

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2008

Dispõe sobre a comercialização de óculos e lentes de contato.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

A iniciativa em apreço determina que a comercialização de óculos de grau e de lentes de contato com ou sem grau seja feita exclusivamente por ópticas credenciadas na forma da lei, sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

O art. 2º autoriza a comercialização de óculos de sol com certificação de qualidade expedida pelo Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), ou por outro órgão certificador por ele acreditado.

O art. 3º aponta as penalidades para o descumprimento, a apreensão de mercadoria e multa entre quinhentos e cinco mil reais, dobrada em casos de reincidência.

A justificação ressalta o risco de uso de lentes solares sem proteção contra raios ultravioleta. Salienta, ainda, a importância de transformar a comercialização de óculos em infração legal para proteger a saúde ocular da população.

Em nossa Comissão foram apresentadas duas emendas do Autor. A primeira trata de corrigir a ementa, eliminando a referência a lentes

de contato. A segunda dá nova redação ao artigo 1º para retirar a referência às lentes de contato.

A proposta será ainda examinada também pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

É muito oportuna a iniciativa do Deputado Vital do Rêgo Filho, que repercutirá em especial sobre o comércio de óculos de sol desprovidos da proteção contra raios ultravioleta, encontrados com grande frequência em nosso país.

Como salienta o Autor, é muito grande o risco de lesões graves da retina com o uso de óculos solares inadequados. A legislação que trata do comércio de lentes corretivas, apesar de datar da década de 30, ainda é aplicada hoje em dia. A fiscalização das óticas, de acordo com a lei em vigor, o Decreto 77.052, de 1976, é feita pelos órgãos da Vigilância Sanitária, e a formação técnica dos ópticos obedece a determinações legais do Ministério da Educação. Já são previstas penas para as infrações. A questão das lentes de contato, cuja prescrição é privativa dos médicos oftalmologistas, ainda é bastante polêmica. Segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, a adaptação de lentes de contato é ato médico. A emenda proposta pelo Autor para retirar as lentes de contato, em virtude de suas especificidades, neste contexto, será acolhida. Quanto às demais disposições, acreditamos que o art. 1º somente reproduz mandamentos legais já em vigor.

No entanto, a venda de óculos de sol de qualidade duvidosa, contrabandeados ou falsificados, precisa ser energicamente coibida. No âmbito de competência de nossa Comissão, afirmamos sem dúvida alguma, que seu uso representa perigo real para a saúde. A este respeito, encontra-se neste órgão técnico proposição com intuito semelhante, o Projeto de Lei 5.534, de 2005, do Senado Federal. Na esfera econômica, a venda deste tipo de produto também produz impacto, o que será melhor avaliado pela próxima Comissão.

Assim, acatamos as duas emendas propostas, que restringem a abrangência da iniciativa aos óculos de sol. Para escoimar a redundância apontada, suprimimos o art. 1º.

Desta forma, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.763, de 2008, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2009.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2008

Dispõe sobre a comercialização de óculos de sol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Somente poderão ser comercializados óculos de sol com certificação de qualidade expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, ou por outro órgão certificador por ele acreditado.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão de mercadoria;

II – multa, entre quinhentos e cinco mil reais.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2009.

Deputado GERALDO RESENDE
PMDB/MS